

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA DE SANGÃO-SC

**CRENCIAMENTO N° 001/2024**

**Daniel Elias Garcia**, Leiloeiro Público Oficial, na forma do Decreto n.º 21.981/1932 e IN n.º83/1999 do DNRC, matriculado na JUCESC sob o n.º AARC/306, identidade civil n.º 3172018, CPF/MF n.º. 910.192.149-53, com endereço profissional na Rua Anardo Raul Garcia, n.º 62, São Luiz, CEP 88803-495, cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, e-mail [contato@dgleiloes.com.br](mailto:contato@dgleiloes.com.br), Telefone: 0800-278-7431; site na internet [www.danielgarcialeiloes.com.br](http://www.danielgarcialeiloes.com.br), vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CRENCIAMENTO N° 001/2024**, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei n.º. 14.133, de 01 de abril de 2021, mais precisamente o artigo 164 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

**I) DOS FATOS**

O Edital de credenciamento, tornou público o credenciamento para contratação de leiloeiros oficiais para futuras realizações de licitações públicas na modalidade Leilão, regido pela Lei 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores, e pelas disposições do presente Edital e seus anexos.

O referido edital propõe como critério de classificação a ordem de inscrição da documentação no Município. Vejamos:

## 10. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

- 10.1. O(a) interessado(a) que preencher os requisitos exigidos neste edital, no que a ele(a) for aplicável, será considerado habilitado(a) no credenciamento.
- 10.2. Havendo mais de um leiloeiro credenciado será obedecida a ordem de inscrição, ou seja, de envio de toda a documentação exigida no edital para habilitação para prestação dos serviços.

No entanto, em que pese a possibilidade elencada, esta não se encontra em consonância com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, devendo, por consequência, haver posterior adequação do referido edital, em face da alteração exigida, conforme será demonstrado a seguir.

## II) DO DIREITO

### II.I) DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO

#### PÚBLICA

Sabe-se que o Edital, ora guerreado, deve ser respaldado pelos princípios e dispositivos legais inerentes à Administração Pública, quais sejam, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mormente o artigo 37 da Constituição Federal/88.

Elucidando, mais especificamente o inciso XXI, do artigo supramencionado, em que assegura que as compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, vejamos:

**Art. 37 Constituição Federal** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 14.133/21 regulamenta o dito inciso e, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, não permitindo atuação de forma discricionária, ao menos, neste ponto.

Assim, sem mais delongas, cristalino que a contratação de leiloeiros deve-se **assegurar a todos os interessados tratamento igualitário, justo,** no intento de realização das alienações e não da forma disposta neste Edital, qual seja, a convocação do leiloeiro, habilitado e homologado, conforme ordem de antiguidade do protocolo dos requerimentos de credenciamento.

## **II.II) CRITÉRIO IRREGULAR DE CONVOCAÇÃO DO LEILOEIRO CREDENCIADO**

O edital em comento, como já dito, determinou que a distribuição dos serviços dar-se-á pela ordem cronológica pelo encaminhamento dos documentos.

A hipótese de seleção de leiloeiro pela “velocidade/agilidade” de protocolo junto ao órgão do pedido de habilitação é totalmente equivocada, e quiçá, beira ao absurdo.

Veja, que a seleção de bens e serviços nos órgãos públicos se faz por processo licitatório, e não por “agilidade” de protocolo da habilitação.

Ora, tal critério de escolha é uma afronta aos princípios norteadores da Lei 14.133/21. Imagine, que o órgão queira beneficiar um ou outro leiloeiro. Bastaria avisá-lo do lançamento do edital, e este ficar aguardando (como que na espreita) para ser o primeiro a protocolar o requerimento. Bingo, seria o escolhido! Tal critério de escolha, com todo respeito, gera ofensa ao princípio da moralidade, igualdade e da transparência pública.

A velocidade de apresentação do pedido de habilitação não está contida na lei de licitação, por isso, totalmente ilegal!!

Há muito deveriam ser excluídos do contexto de contratação de leiloeiros para que estes, possam exercer seus ofícios de forma livre, já que todos os profissionais são iguais perante a lei.

Registra-se que o Decreto em questão foi editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, sendo forçoso reconhecer que a legislação ordinária sucumbiu diante da norma constitucional em sentido contrário, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha do Leiloeiro a ser contratado pela Administração Pública.

Ora, tal ordem de classificação afronta à Constituição Federal de 1988, bem como, a Lei 14.133/21, que rege as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Assim dispõe o artigo 5º, da Lei 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do**

interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifou-se).

Supracitada legislação deve ser aplicada de modo a cumprir com os critérios da igualdade, moralidade e eficiência, e em nenhum momento cita o critério de antiguidade de escolha de profissional, como o decreto 21.981/32 antes focalizava.

Nesta linha de raciocínio, segue entendimento exarado pela Advocacia Geral da União, através do Parecer n° 48/2012/DECOR/CGU/AGU, mais especificamente em seu artigo 16, que na **contratação do leiloeiro oficial não se pode levar em consideração o art. 42 do Decreto n° 21.981/32, porque ele não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988**, ou seja, não pode prevalecer na escolha do leiloeiro oficial, a distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo, devendo-se valer do procedimento licitatório do tipo menor preço, vejamos:

“Quando o artigo 42 do Decreto n° 21.981/32 manda a Administração Pública proceder à **contratação de leiloeiro oficial por meio do critério da antiguidade** o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Carta Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado

e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do art. 42 do Decreto n° 21.981/32 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública". (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, colaciona-se precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS PÚBLICOS. DECRETO ESTADUAL. COMPATIBILIDADE. 1. A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre as Juntas Comerciais, dispondo que a competência da União se limita a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados. 2. **A norma estadual compatibiliza-se, em tese, com a Instrução Normativa Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC n° 113/2010), pois a Advocacia Geral da União concluiu, no Parecer n° 048/2012/DECOR/CGU/AGU, pela não recepção do art. 42 do Decreto 21.981/32, orientando a administração pública federal proceder à licitação para contratação de leiloeiros**

**oficiais, nos termos do art. 10, §2º, da IN DNRC 113/2010.** 3. Não há elementos aptos a caracterizar a relevância dos fundamentos e capazes de ensejar a antecipação da entrega da prestação jurisdicional, impondo-se a manutenção da decisão recorrida. (TRF4, AG 5023041-63.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 27/09/2017) (grifou-se)

O entendimento aqui trazido é percebido também na decisão da Ação Civil Pública nº 200850010155850, exarada pelo TRF da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- ART. 2º DA LEI 8.666/93. **A contratação de leiloeiros oficiais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei nº 8.666/93.II - O Decreto nº 21.981/32 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro.** A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), é plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. **A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que "nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo", estabelece uma restrição incompatível com o**

preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado e o leiloeiro se enquadra neste conceito -, deve se valer de procedimento licitatório. III - Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 200850010555850, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 07/12/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/12/2011) (grifou-se)

Além do mais, no ano de 2013 o Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC (atualmente conhecido como Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI), departamento ligado ao Ministério da Economia que na época editava Instruções Normativas, entre outras funções, que complementavam/regulamentavam/fiscalizavam a atividade do Leiloeiro, encaminhou o Ofício Circular n°. 16/2013/SCS/DNRC/GAB, em anexo, à todos os Presidentes na época de Juntas Comerciais, com cópia do Parecer acima referido da Advocacia Geral da União, informando que:

- 1) A instrução Normativa n°. 110/2009 suprimiu a existência de escala de leiloeiros, o que foi mantido pela Instrução Normativa DREI n°. 17/2013;
- 2) A existência de escala de leiloeiros é incompatível com o disposto na Constituição Federal de 1988, e
- 3) Portanto, há necessidade de realização de licitação para contratação de leiloeiro oficial pela Administração Pública.



Convém ainda destacar que recentemente, em 29 julho de 2022, o Departamento de Registro Empresarial e Integração, editou a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 52 e dispõe, entre outras situações **"que a Junta Comercial compete apenas apresentar a lista de leiloeiros com a finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados"**.

Segue o teor do artigo 71 da IN 52/2022 da DREI:

Art. 71. A Junta Comercial, quando solicitada para **informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões**, sejam estas pessoas de direito público ou privado, **informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados**.

**§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.**

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

§ 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados. (grifou-se)

Referido dispositivo reforça a impossibilidade jurídica de se estabelecer como critério de escolha de leiloeiros oficiais, **primeiro**: ordem de protocolo dos documentos perante à Administração Pública; **segundo**: a mera antiguidade dos Leiloeiros registrados perante a Junta Comercial do Estado ou a espontaneidade de escolha pelo órgão público. Como disposto acima, as listas fornecidas pelas Juntas Comerciais são meramente

informativas e a contratação do profissional dependerá de licitação como regra. Não há nada de novo, apenas mero desenvolvimento da regra constitucional entabulada no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Oportuno lembrar que todos os leiloeiros, estão formalmente em igualdade de condições, isto é, todos estão qualitativamente empatados no que concerne à aptidão para ser contratado.

Neste sentido também se posiciona Tribunais de Justiça dos Estados da Federação, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO (N. 002/2016) PARA LEILOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE. INDEFERIMENTO PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR ANTIGUIDADE A TEOR DO ART. 42 DO DECRETO N. 21.981/32, QUE REGULAMEN TOU A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. ÉDITO AFRONTOSO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ART. 37, XXI, DA CF/88) E LEGAIS (ART. 2º DA LEI 8.666/93) DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. **"O art. 42 do Decreto nº 21.981/32, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF(art. 37, XXI) e é contrário ao ordenamento infraconstitucional vigente (Lei nº 8.666/93)"** (TJSC - Agravo de Instrumento n. 0155970-28.2015.8.24.0000, de São José, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 21.3.2017), razão pela qual deve ser determinada a suspensão do certame deflagrado pelo Edital de Credenciamento n. 002/2016, destinado à escolha de leiloeiro oficial para o Município agravado. (TJSC, Agravo de

Instrumento n. 0032897-82.2016.8.24.0000, de Herval d'Oeste, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 31-10-2017)." (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ESCOLHA DE LEILOEIRO - INAPLICABILIDADE DO DECRETO n° 21.981/32 - NÃO RECEPÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ART. 37, XXI, DA CR/88 - AUSÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO DO APELO.

**- Conquanto permaneça em vigor o Decreto n° 21.981/1932, como reconhecido pelo col. Superior Tribunal de Justiça no REsp n° 840535/DF, o seu artigo 42 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.**

- Com o advento da Constituição da República de 1988, a licitação é a regra, permitindo-se aos entes federados afastá-la em hipóteses excepcionais, nas quais a própria lei autoriza a sua inobservância.

**- A seleção de leiloeiros por uma rigorosa escala de antiguidade cria uma reserva de mercado e, por isso, não atende aos princípios da impessoalidade, moralidade e a eficiência, por obstar a competitividade em um ambiente de igualdade de condições.**

- Nesse espeque, na ausência de elementos probatórios contundentes que indiquem algum vício capaz de macular um leilão realizado há quase quatro anos, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.075143-0/001, Relator(a): Des.(a)

Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 09/07/2018)

Assim, conquanto permaneça em vigor o Decreto nº 21.981/1932, como reconhecido pelo col. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 840535/DF, o seu artigo 42 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, de modo que a escolha dos leiloeiros por antiguidade de inscrição no órgão ou antiguidade de inscrição na Junta Comercial não se amolda aos critérios de licitação de bens e serviços públicos, competindo ao ente público definir a forma de contratação (licitação por menor preço) em processo licitatório.

Se não bastasse os fatos precedentes até aqui explanados, vislumbra-se que a situação discutida, também ocorreu no Mandado de Segurança ajuizado em face do agente coator da Prefeitura de Urubici - autos n. 0300039-14.2018.8.24.0077 - no qual houve **decisão que reconheceu a ilegalidade do critério de antiguidade**, nos seguintes termos:

[...]

Importante esclarecer que os leiloeiros credenciados estarão formalmente em igualdade de condições para serem contratados. Contudo, **o que chama a atenção e se discute através do writé se o critério de antiguidade estabelecido para a contratação dos leiloeiros credenciados estaria a violar direito líquido e certo.**

Logo, não obstante o teor da referida legislação, tenho que a matéria merece análise crítica e apurada porque, prima facie, **a legislação que estabelece a antiguidade como juízo de escolha, não se coaduna com o disposto pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

**Portanto, resta demonstrada a ilegalidade contida no edital** evidenciando o fumus boni iuris necessário.

Da mesma forma, presente o periculum in mora, visto que a continuidade dos atos que culminarem no credenciamento e contratação dos interessados poderá causar considerável prejuízo diante da discriminação inconstitucional que importa na alteração da ordem das contratações.

Sendo assim, evidenciado o fumus boni iuris porque a documentação amealhada aos autos (fls. 08/19) constituem prova robusta da relevância e verossimilhança do pedido, e demonstrada o periculum in mora merece acolhida a pretensão liminar.

1. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim de determinar a suspensão do Edital de Credenciamento de Leiloeiro Oficial editado pelo Município de Urubici. (grifou-se).

Do mesmo modo, o SINDILEISC - Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina - impetrou Mandado de Segurança Coletivo contra o Prefeito Municipal de Castello Branco/SC, em 14/12/2017 (Processo n° 0304629-48.2017.8.24.0019), obtendo, em sede liminar, a suspensão dos leilões a serem realizados sob o seguinte fundamento:

**"Oportuno esclarecer que todos os leiloeiros credenciados estão formalmente em igualdade de condições, isto é, todos estão qualitativamente empatados no que concerne à aptidão para ser contratado. Assim, a ordem de contratação nada mais é que um critério de desempate.** O critério adotado pela autoridade impetrada está estampada no item 5.1 do edital, no qual está disposto que "Os requerimentos serão analisados pela Comissão de Licitação, com vistas à homologação pela Autoridade Competente, seguindo o critério de ordem de antiguidade pela Junta Comercial de Santa Catarina". **Este critério - o leiloeiro mais antigo será o primeiro a ser contratado, e assim sucessivamente os demais -, está em consonância com o Decreto 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro no território nacional:** "Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro do menor prazo possível, organizarão a lista dos leiloeiros, **classificados por antiguidade**, com as anotações que julgarem indispensáveis, e mandarão publicá-la. Art. 42. Nas

vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.”(grifei).  
**Contudo, consoante entendimento jurisprudencial acerca da temática sobre tina, tais dispositivos não são compatíveis com o art.37, XXI da Constituição Federal.” (grifou-se).**

Ainda, vale exemplificar, conforme extratos dos editais citados abaixo, trazem como critério para convocação dos Credenciados, de maneira a não ferir os Princípios Constitucionais da Administração Pública, vejamos:

A) O MUNICÍPIO DE IMBAU, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede nesta cidade, na Rua Francisco Siqueira Kortz 471, CNPJ N° 01.613.770/0001-72, representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Lauir de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal N° 8.666/93 e suas alterações posteriores, torna público, para conhecimento dos interessados, que se encontra aberta a Licitação, na Modalidade de PREGAO PRESENCIAL N° 22/2020, MENOR PERCENTUAL por lote de honorários e que às 10hs30min do dia 23 de junho de 2020 se reunirão na sala da Secretaria Municipal de Administração, o pregoeiro e a equipe de apoio, com a finalidade de receber, examinar e julgar propostas para A CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL (PESSOA FISICA OU JURIDICA) PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILAO PUBLICO DE BENS INSERVIVEIS DO MUNICIPIO.

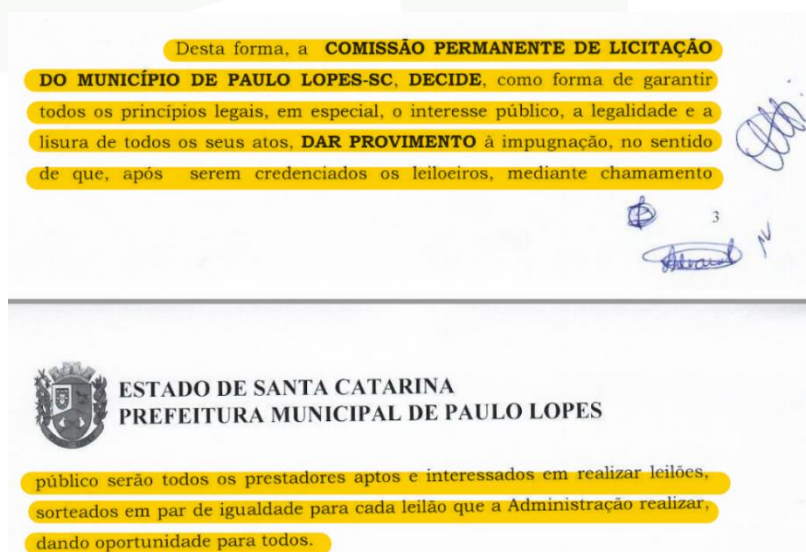
B) PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2020 (Processo Administrativo n.º 64128.001322/2020-74) Tornase público que o(a) 5º Batalhão Logístico, por meio da Seção de Aquisição, Licitações e Contratos (SALC), sediado na rua Valdeci dos Santos, n° 115, Pinheirinho, Curitiba - PR, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo maior desconto, onde o critério de julgamento considerado no campo eletrônico será o da Menor Taxa de Comissionamento, não havendo limite mínimo haja vista que, no caso de 100% de desconto para a Administração Pública nos termos da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto n° 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP n° 05, de 26 de maio de 2017, n° 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP n° 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto n° 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital. Data da sessão: 05/08/2020 Horário: 09:00. Local: Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

C) C) O Município de Paulo Lopes tornar público o Edital de credenciamento N° 001/2017, visando o



credenciamento, nas condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, de leiloeiros públicos para realização, mediante contratos específicos, dos leilões de seus bens patrimoniais móveis em desuso, em conformidade com o que prescreve a Lei nº 8.666/93 e demais disposições aplicáveis. O credenciamento ficará aberto a partir do dia 15/08/2017. O edital completo encontra-se a disposição na internet, no endereço [www.paulolopes.sc.gov.br](http://www.paulolopes.sc.gov.br), ou não sendo possível, poderá ser obtido através de cópias, as expensas dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, sito a Rua José Pereira da Silva, 133, Centro, Paulo Lopes -SC. Paulo Lopes 21 de julho de 2017.

Entes públicos têm adotado, após o credenciamento o critério de SORTEIO para convocação, à exemplo a Prefeitura de Paulo Lopes/SC, Edital Nº. 01/2020, Edital Nº. 01/2020, veja-se a parte elementar:



Salienta-se, que parte da doutrina e jurisprudência, orienta de forma dominante que tal contratação deverá ser feita seguindo os moldes ditados pelo Art. 42 do Decreto n. 21.981/32, seguindo este entendimento e considerando o fato de que existe uma legislação específica disciplinando a forma de contratação de leiloeiro oficial.

Por outro lado, tendo o tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina já suspenso licitações realizadas com base no Art. 42 do Decreto n. 21.981/32, por entender ser incabível e não recomendável a contratação de leiloeiros oficiais por critério de antiguidade, visto que o artigo não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e portanto, é inconstitucional.

No mesmo sentido, a Prefeitura de Estância Balneária de Ilhabela/SP, por intermédio do Edital N°. 160/2020, após impugnações apresentadas por leiloeiros/licitantes, determinou a suspensão, por tempo indeterminado, do processo licitatório em questão, vez que previa o mesmo critério de escolha neste Edital aqui discutido:



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**  
Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 - Perequê - CEP 11630-000  
Estado de São Paulo - Brasil - Fone/Fax (012) 3896.9200  
CNPJ 46.482.865/0001-32 HOME PAGE - <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



#### **COMUNICADO DE SUSPENSÃO**

**EDITAL N° 160/2020**

**CHAMADA PÚBLICA N° 008/2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 8888-6/2020

**OBJETO: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais**

Por determinação do Secretário Municipal de Administração fica suspensa a data de entrega das Propostas por tempo indeterminado.

Assim que resolvidas as questões, será feita a divulgação de nova data.

Ilhabela, 26 de outubro de 2020.

Assim, merece retificação o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, mais especificamente em seus dispositivos 7.1 e 7.2 no sentido de que a

convocação do leiloeiro seja por critérios estabelecidos na lei de licitações e, havendo empate, que se proceda o sorteio.

### III) DO PEDIDO

Portanto, ante o exposto e demonstrada a ilegalidade contida no edital, **pugna-se pela retificação do edital para alteração da condição do critério de convocação do Leiloeiro credenciado**, devendo ser adotado a modalidade contida na lei de licitação (14.133/21), e em caso de empate, que se proceda ao SORTEIO dos habilitados.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Sangão/SC, 14 de março 2024.



**Daniel Elias Garcia**  
Leiloeiro Público Oficial/SC  
Matrícula AARC 306



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: ANCX5-WQ5AB-RKLE6-YGWHF

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Daniel Elias Garcia (CPF 910.192.149-53)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/ANCX5-WQ5AB-RKLE6-YGWHF>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>